

DIMENSÃO DA ÁREA (D)	
A= Até 100 ha, inclusive	1,00
B= Acima de 100 a 200 ha, inclusive	1,10
C= Acima de 200 a 500 ha, inclusive	1,20
D= Acima de 500 a 1000 ha, inclusive	1,30
E= Acima de 1000 a 1500 ha, inclusive	1,50
F= Acima de 1500 a 2000 ha, inclusive	1,75
G= Acima de 2000 a 3000 ha, inclusive	2,00

FÓRMULA DE CÁLCULO DO VALOR TOTAL DA TERRA NUA

V = VTN x S x L x P x D, onde:

V = Valor total da terra nua

VTN = Valor básico de terra nua/ha, para o município

S = Área total do imóvel, em hectares

L = Coeficiente de localização do imóvel

P = Coeficiente de potencialidade aparente do solo

D = Coeficiente de Dimensão da área do imóvel

PORTARIA Nº 839, DE 10 DE JUNHO DE 1988

O MINISTRO DE ESTADO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o Decreto nº 91.766, de 10 de outubro de 1985 a Portaria MIRAD/GM/Nº 213, de 26 de setembro de 1986, o Parágrafo Único do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.363, de 21 de outubro de 1987, resolve:

Art. 1º A alienação de terras públicas federais, destinadas à atividade agropecuária, nos termos do art. 6º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, fica condicionada ao implemento, pelo respectivo pretendente, dos seguintes requisitos:

- não ser proprietário de imóvel rural;
- explorar direta e pessoalmente, por mais de um ano, o imóvel rural ocupado;
- manter residência no imóvel ou em local próximo que possua bilite a sua exploração;
- ter na agropecuária a sua principal atividade.

Art. 2º A comprovação do atendimento às exigências contidas no artigo 1º far-se-á por:

- declaração firmada pelo requerente, sob as penas da Lei;
- vistoria "in loco", realizada por técnico credenciado pelo MIRAD;
- pesquisa em dados cadastrais e informativos disponíveis;
- nota fiscal correspondente à aquisição de insumos agrícolas, quando for o caso;
- colheita e comercialização de safras resultantes da exploração do imóvel, admitida para esta, a prova de verificação realizada durante a vistoria;
- documentação de controle ou registro de rebanho, quando a exploração do imóvel envolver atividade pecuária em pastagem artificial.

Art. 3º Quando a exploração do imóvel se der através de atividade pecuária, será reconhecida como área efetivamente cultivada aquela representada por pastagem artificial, aproveitada por rebanho de propriedade do requerente, observado o limite fixado neste ato.

Art. 4º Para efeito de reconhecimento da ocupação, exigirse-á que a exploração da área a ser alienada se realize com a preservação dos recursos naturais, na forma da legislação pertinente.

Art. 5º Na fixação da área a ser alienada, deverá ser considerada a dimensão estabelecida para o módulo correspondente ao tipo de exploração desenvolvida no imóvel.

Art. 6º No caso de exploração mista, a dimensão do módulo será obtida na forma do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 4.504/64.

Art. 7º Atendida a ancianidade da ocupação e a capacidade laboral do requerente, poderá a dimensão da área a ser alienada, observados os limites de respeito, atingir até 3 (três) vezes o módulo do tipo de exploração desenvolvida.

Art. 8º O quantitativo da área a ser alienada, observadas as condições fixadas nos artigos precedentes e a compatibilidade da exploração com a vocação de uso econômico do imóvel, será apurado de acordo com os seguintes critérios:

- 1 (um) módulo, quando a área explorada atingir até 50% (cinquenta por cento) da dimensão do módulo estabelecido para o tipo de exploração desenvolvida;
- 2 (dois) módulos, quando a área explorada ficar entre 51% (cinquenta e um por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) da dimensão do módulo estabelecido para o tipo de exploração desenvolvida;
- 3 (três) módulos, quando a área explorada for superior a 151% (cento e cinquenta e um por cento) da dimensão do módulo estabelecido para o tipo de exploração desenvolvida.

Art. 9º Entende-se como módulo, para os efeitos desta Portaria, a área de livre exploração, sem restrições de ordem física ou legal, com a dimensão definida pelo SNCR - Sistema Nacional de Cadastro Rural para o tipo de exploração desenvolvida no imóvel e zona típica correspondentes.

Art. 10 O quantitativo de área a ser alienada, observados os critérios estabelecidos nos art. 7º e 8º precedentes, deverá ser acrescido da correspondente reserva legal, desde que haja disponibi-

lidade de terras adjacentes, mediante a aplicação dos seguintes coeficientes:

- 2,0 (dois vírgula zero), para imóveis situados na Amazônia Legal;
- 1,25 (um vírgula vinte e cinco), para imóveis situados fora da Amazônia Legal.

Art. 11 Fica estabelecido o limite máximo de 500 ha (quinhentos hectares) para a alienação de que trata a presente Portaria, conforme o disposto no art. 20 do Decreto nº 95.715, de 10 de fevereiro de 1988.

Art. 12 A alienação se fará por preço compatível com os valores de mercado e será fixado prazo de pagamento, para o qual se considerará a capacidade econômica do beneficiário e o provável retorno que este terá com a exploração do imóvel, observadas as condições expressas na Portaria nº 838, de 10 de junho de 1988.

Art. 13 O processo individual de alienação deverá ser instruído com prova de identificação do requerente e do cumprimento das exigências contidas neste ato e, uma vez concluso, será submetido à decisão da autoridade competente.

Art. 14 A alienação de terra pública ocupada far-se-á de forma direta, através de contrato de promessa de compra e venda, o qual, uma vez satisfeitas as obrigações nele estabelecidas, será substituído por título de propriedade, sob condição resolutiva, com o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para sua liberação.

Art. 15 A expedição do instrumento de alienação será realizada através do Sistema de Regularização e Titulação de Terras - SRTT, mediante o processamento do correspondente formulário CET - Cadastro de Adquirentes para Emissão de Títulos.

Art. 16 A entrega do instrumento de alienação expedido fica condicionada à prévia e expressa autorização da Secretaria de Recursos Fundiários - SEREF, mediante relação em Boletim de Serviço.

Art. 17 Efetuada a alienação, deverá ser procedido o devido registro em Livro Fundiário e na planta cadastral da gleba de onde se destacou a área alienada.

Art. 18 Não serão alienadas as áreas:

- sujeitas a inundações periódicas;
- impróprias para utilização agrícola;
- de pastagens naturais, destinadas ao pastoreio extensivo;
- objeto de exploração extrativista.

Art. 19 A utilização das áreas de que trata o artigo anterior será autorizada mediante contrato de concessão de uso, remunerado e por tempo certo.

Art. 20 Não será beneficiária da alienação ou concessão de terras públicas federais, na forma ora estabelecida, a pessoa jurídica, ainda que tenha na agropecuária a sua principal atividade.

Art. 21 Na alienação de terras localizadas na Faixa de Fronteira, deverão ser observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 22 A vistoria de que trata a alínea "b" do artigo 2º, desta Portaria, terá validade por 180 (cento e oitenta) dias, prazo dentro do qual deverá ser concluída a instrução do processo individual respectivo e decidida a pretensão do requerente.

Art. 23 Não será permitida a alienação de mais de uma área ao mesmo beneficiário, ainda que a soma dos imóveis por ele ocupados não ultrapasse de 3 (três) módulos.

Art. 24 Poderá o MIRAD, a seu critério, no caso de necessitar das terras exploradas, indenizar as benfeitorias úteis e necessárias nelas edificadas de boa-fé, com o seu expresso consentimento.

Art. 25 As situações não previstas neste ato, que mereçam apreciação em virtude da sua peculiaridade, deverão ser submetidas, caso a caso, à Administração Central do MIRAD, com posicionamento conclusivo do Delegado Regional.

Art. 26 A Secretaria de Recursos Fundiários deverá adotar medidas para acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 27 A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Revogam-se as disposições em contrário.

JADER BARBALHO

PORTARIA Nº 840, DE 10 DE JUNHO DE 1988

O MINISTRO DE ESTADO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe os artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 91.766, de 10 de outubro de 1985, a Portaria MIRAD/GM nº 215 de 26 de setembro de 1986 e o parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.363, de 21 de outubro de 1987, resolve:

Art. 1º Os processos de alienação de terras públicas, ora administradas pelo MIRAD, desde que tenham sido objeto de decisão de mérito, proferida por autoridade competente, até 28 de fevereiro de 1986, deverão ser ultimados observando as normas pertinentes em vigor naquela data.

§ 1º - Entende-se por decisão de mérito aquela que julgou favoravelmente pedido de alienação de terra pública federal;

§ 2º - Entende-se como autoridade competente, o Presidente do GETAT, o Presidente do INCRA, o Diretor de Recursos Fundiários do INCRA e os titulares dos Órgãos Regionais do INCRA, estes quando em exercício de delegação de competência recebida.

Art. 2º A últimação ora autorizada é condicionada à comprovação pelo particular, do cumprimento das obrigações assumidas, sem lesão